TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3824 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 12 de agosto de 2024 – 57 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 54
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 56
ATOS DO PRESIDENTE 57

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3401/2020
PROTOCOLO: 2030465
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS: 1. DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS Nº 13.091; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS Nº 13.997.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE – IMPROPRIEDADE NO REGISTRO DA DESPESA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO ROYALTIES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA NÃO INCLUSÃO DA COTA-PARTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, a ausência de abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, a impropriedade no registro da despesa e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; ausência de abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB; impropriedade no registro da despesa; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; classificação de despesa em elemento inadequado; realização de despesa sem previsão na LOA/2019; parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado; não utilização do superávit financeiro do FUNDEB; e o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo; **pela intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal; e **pela ciência da Secretaria de Controle Externo** para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização de 2025, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios 2017 e 2018 (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2241/2019
PROTOCOLO: 1962671
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: CÂNDIDO FELIX SOUZA GABÍNIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de Ponta Porã**, responsabilidade do Senhor **Cândido Félix Souza Gabínio**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; pela **quitação** ao Senhor **Cândido Félix Souza Gabínio**, Presidente à época, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3807/2023
PROTOCOLO: 2237640
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: WEZER ALVES RODRIGUES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Wezer Alves Rodrigues**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3974/2022
PROTOCOLO: 2162576
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO: JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – FUNDEB – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão **do FUNDEB de Jardim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Juçara Aparecida de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2740/2019
PROTOCOLO: 1963799
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: DILMAR DALVANE BERVIAN
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA – OAB/MS 14.013
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, II E IX, DA LC 160/2012 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PARECER-C 07/2006 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos Vereadores, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam (remessa e publicação intempestiva de documentos; pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA; e classificação de despesa em elemento inadequado).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Senhor Dilmar Dalvane Bervian**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos Vereadores; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Dilmar Dalvane Bervian**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, remessa e publicação intempestiva de documentos, pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA/2018, classificação de despesa em elemento inadequado, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4384/2022
PROTOCOLO: 2163719
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO: ELIZAMA MEDINA REIS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 4.113/2020 – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal, com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB do Município de Ladário**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora Sra. **Elizama Medina Reis**, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo, que adote medidas necessárias à atualização da legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05231/2017
PROTOCOLO: 1797575
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 29, VI, "B", DA CF/88 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DCASP – ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VI, ambos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, violando o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.
2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do **Senhor Marcos Antônio Paz da Silveira**, Presidente, exercício financeiro de **2016**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VI, ambos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, violando o art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal de 1988; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Marcos Antônio Paz da Silveira**, Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, destacando-se a publicação das notas explicativas juntamente com as DCASP e o atendimento integral da transparência prevista nos art. 48 e 48-A da LRF e no art. 8º LAI; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4543/2016
PROTOCOLO: 1678199
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 29, VI, "B", DA CF/88 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VI, ambos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, violando o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração.
2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do **Senhor Marcos Antônio Paz da Silveira**, Presidente, exercício financeiro de **2015**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VI, ambos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, violando o art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal de 1988; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Marcos Antônio Paz da Silveira, Presidente**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6934/2015/001
PROTOCOLO: 2157713
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE: RONISON CENTURIÃO PEREIRA
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS – 17.139
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA – ART. 45, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pela falta de transparência ativa nas contas públicas, diante da insuficiência das razões para desconstituir a irregularidade, estando fixada dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 38/2022, p**roferido no processo TC/MS n. 6934/2015, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o referido Acórdão desta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1002/2022
PROTOCOLO: 2150101
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Guilherme de Oliveira**, inscrito no CPF n. 163.412.601-72, ocupante do cargo de Profissional de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10144/2024 – fls. 55-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 8087/2024 / f. 58) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Guilherme de Oliveira** (matrícula n. 702-1), conforme Ato n. 03/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, n. 2.327, de 11 de janeiro de 2022.

É A DECISÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6561/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10544/2020
PROTOCOLO: 2072952
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Onizeti Aparecida da Silva Bispo,** inscrita no CPF n. 112.068.451-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3603/2024 / fls. 86-88) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8443/2024 / fls. 89-90) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com arts. 72 e 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Onizeti Aparecida da Silva Bispo** (matrícula n. 5154021), conforme Portaria AGEPREV n. 1168/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.290, de 29 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6559/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10545/2020
PROTOCOLO: 2072953
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Valdir José Catafesta,** inscrito no CPF n. 230.718.691-34, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3604/2024 / fls. 102-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8444/2024 / fls. 105-106) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e no art.73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e com o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Valdir José Catafesta** (matrícula n. 26631022), conforme Portaria AGEPREV n. 1172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.290, de 29 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10546/2020
PROTOCOLO: 2072954
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Zoedir Pereira Ribas,** inscrita no CPF n. 368.186.231-15, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3605/2024 / fls. 161-163) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8445/2024 / fls. 164-165) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, combinado com os arts. 73, incisos I, II e III, e 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e com o art.3º da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Zoedir Pereira Ribas** (matrícula n. 53564022), conforme Portaria AGEPREV n. 1159/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.290, de 29 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10776/2020
PROTOCOLO: 2074250
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Fernando Mendes da Silva,** inscrito no CPF n. 181.624.951-34, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3610/2024 / fls. 176-178) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8496/2024 / fls. 179-180) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com arts. 72 e 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Fernando Mendes da Silva** (matrícula n. 19385024), conforme Portaria AGEPREV n. 1204/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.298, de 7 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11075/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

PROTOCOLO: 2075287
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOAIR JACQUES ACOSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Joair Jacques Acosta**, inscrito no CPF 272.598.971-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, função Técnico de Laboratório.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5151/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 5ª PRC – 8497/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 14.10.2020, e a remessa se deu em 20.10.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 26/27) que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, combinado com o art.73, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro 2017, ao servidor, **JOAIR JACQUES ACOSTA**, matricula n. 34833021, ocupante do cargo de Técnico de Assistente de Serviços de Saúde I, função Técnico de Laboratório, tabela salarial 135/MED/1/F, código 50032, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1209, de 13/10/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.301, com data de 14/10/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11423/2020
PROTOCOLO: 2076689
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *WALDOMIRO DE LIMA E SILVA*, inscrito no CPF sob o n. 256.367.151-53, matrícula n. 31853023, ocupante do cargo de Técnico Ambiental, na função de Técnico Ambiental, classe G, nível IV, código 70295, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Instituto de Meio Ambiente.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3335/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7167/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *WALDOMIRO DE LIMA E SILVA,* nos termos dos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 488/2020, publicada em 27 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.155.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11426/2020
PROTOCOLO: 2076692
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARGARIDA SELERI LOURENÇO*, inscrita no CPF sob o n. 237.914.381-15, matrícula n. 28087021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, classe E, nível VI, código 60020, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4918/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7169/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARGARIDA SELERI LOURENÇO,* nos termos dos arts. 6º, II, III, IV e V, § 2º e 7º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c arts. 4º, II, III, IV e V, §§ 2º e 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1239/2020, publicada em 26 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.309.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11474/2021
PROTOCOLO: 2131715
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Miriam Feitosa Camacho Leiguez,** inscrita no CPF n. 343.630.331-34, ocupante do cargo de Profissional de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4746/2024 / fls. 66-67) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 8615/2024 / fls. 68-69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 087, 25 de novembro de 2005, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Miriam Feitosa Camacho Leiguez** (matrícula n. 5309-1), conforme Ato n. 038/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.227, de 10 de agosto de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11509/2020
PROTOCOLO: 2076993
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ORESTES TOLEDO JUNIOR*, inscrito no CPF sob o n. 061.690.778-83, matrícula n. 91636021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2961/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6964/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ORESTES TOLEDO JUNIOR,* nos termos dos arts. 6º, e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1260/2020, publicada em 28 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.311.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5789/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12993/2021
PROTOCOLO: 2138481
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jussara da Silva Pacheco Araújo (CPF 268.435.361-15), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 4222/2024** (pç. 17, fls. 82-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 8042/2024** (pç. 18, fl. 84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 41, incisos I, II, III, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1004/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.661 em 22/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jussara da Silva Pacheco Araújo (CPF 268.435.361-15), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12995/2021
PROTOCOLO: 2138493
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria do Carmo Silva Amaral (CPF 337.799.451-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4412/2024** (pç. 17, fls. 106-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 8056/2024** (pç. 18, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.661, em 22/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria do Carmo Silva Amaral (CPF 337.799.451-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5785/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12996/2021
PROTOCOLO: 2138496
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Paulo Afonso Marçal (CPF 063.675.181-34), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4302/2024** (pç. 17, fls. 96-97), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 8076/2024** (pç. 18, fl. 98), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1005/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.661 em 22/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Paulo Afonso Marçal (CPF 063.675.181-34), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13021/2021
PROTOCOLO: 2138673
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sebastião Lemos do Carmo (CPF 080.880.711-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4434/2024** (pç. 17, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 8158/2024** (pç. 18, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1010/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.664, em 27/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sebastião Lemos do Carmo (CPF 080.880.711-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13023/2021
PROTOCOLO: 2138680
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lourdes Mendoza Aguilar (CPF 293.726.901-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4436/2024** (pç. 17, fls. 114-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 8161/2024** (pç. 18, fl. 116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1013/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.664, em 27/10/2021..

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lourdes Mendoza Aguilar (CPF 293.726.901-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13322/2021
PROTOCOLO: 2140110
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Emílio Morito Sakuma– CPF n. 224.665.509-97, que ocupou o cargo de Fiscal Ambiental, lotado no **IMASUL** – Instituto de Meio Ambiente.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4335/2024** (pç. 17, fls. 80-81), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8524/2024** (pç. 18, fls. 82-83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 43, incisos I, II, III, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1039/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.671 em 04/11/2021.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Emílio Morito Sakuma– CPF n. 224.665.509-97, que ocupou o cargo de Fiscal Ambiental, lotado no **IMASUL** – Instituto de Meio Ambiente, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13341/2021
PROTOCOLO: 2140170
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Salete Cleci Gai Frantz – CPF n. 105.334.861-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4665/2024** (pç. 19, fls. 144-146), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8531/2024** (pç. 20, fls. 147-148), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1048/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.672, de 5 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Salete Cleci Gai Frantz – CPF n. 105.334.861-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13433/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

PROTOCOLO: 2199100
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETORA PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lourdes Aroca Posso– CPF n. 848.058.621-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6038/2024** (pç. 13, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8616/2024** (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria AGEPREV n º 0709/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.906 em 03/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lourdes Aroca Posso– CPF n. 848.058.621-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13434/2022
PROTOCOLO: 2199101
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marcia Ronise da Fonseca Silveira– CPF n. 501.904.741-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6041/2024** (pç. 13, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8617/2024** (pç. 14, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso 1 e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria AGEPREV nº 0708/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.906 em 03/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marcia Ronise da Fonseca Silveira– CPF n. 501.904.741-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13437/2022
PROTOCOLO: 2199104
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Selma Aparecida Dias Favoreto (CPF 050.044.778-09), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6047/2024** (pç. 14, fls. 30-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8620/2024** (pç. 15, fl. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 41, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Selma Aparecida Dias Favoreto (CPF 050.044.778-09), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13439/2022
PROTOCOLO: 2199106
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Eronildes Muzzi Alves (CPF 308.914.691-68), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6053/2024** (pç. 14, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8619/2024** (pç. 15, fl. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Eronildes Muzzi Alves (CPF 308.914.691-68), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13445/2022
PROTOCOLO: 2199123
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Rosimeire Leiko Tsuruda (CPF 481.173.741-53), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6056/2024** (pç. 13, fls. 68-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8627/2024** (pç. 14, fl. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Rosimeire Leiko Tsuruda (CPF 481.173.741-53), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13446/2022
PROTOCOLO: 2199124
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Euripa da Luz Aparecida Chagas (CPF 172.830.271-49), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6060/2024** (pç. 13, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8511/2024** (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso 1, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Euripa da Luz Aparecida Chagas (CPF 172.830.271-49), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13447/2022
PROTOCOLO: 2199125
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Milton Lima da Fonseca (CPF 164.728.531-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6175/2024** (pç. 13, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8632/2024** (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Milton Lima da Fonseca (CPF 164.728.531-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13505/2022
PROTOCOLO: 2199361
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Zulma Maria Vicente (CPF 337.193.301-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6178/2024** (pç. 13, fls. 33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8640/2024** (pç. 14, fl. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Zulma Maria Vicente (CPF 337.193.301-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/247/2021
PROTOCOLO: 2084801
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria de Lourdes Araujo (CPF 237.934.731-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9194/2024** (pç. 16, fls. 138-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7416/2024** (pç. 17, fl. 141), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria de Lourdes Araujo (CPF 237.934.731-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1599/2024
PROTOCOLO: 2308749
ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 007/2018 – pç. 7, fl. 333), (TC/1782/2021), para provimento de cargo da estrutura funcional do órgão, no município de Três Lagoas.

Nome	CPF	Cargo	Data da Nomeação	Data da Posse
Ariadne Duarte da Silva	023.343.701-00	Enfermeiro	19/01/2023	19/01/2023
Beatriz Caroline da Silva	395.137.028-98	Enfermeiro	19/01/2023	19/01/2023
Cassia Aparecida de Souza	006.110.951-73	Enfermeiro	19/01/2023	19/01/2023
Erick Lacerda dos Santos	982.118.701-34	Artesão	04/08/2022	08/04/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Fernanda Rayssa Gonçalves Vilalba	066.565.931-86	Técnico em Enfermagem	04/04/2022	08/04/2022
Gilberto Dellai Filho	032.849.899-86	Enfermeiro	08/04/2022	08/04/2022
Izael da Silva Correa Filho	022.087.741-67	Radio Operador Samu	04/04/2022	08/04/2022
Glaucia Roberta Silva	000.073.081-59	Cuidador Plantonista	23/05/2022	23/05/2022
Jane Pedroza Manoel	707.565.381-49	Cuidador Plantonista	23/05/2022	23/05/2022
Marcia Regina Correa Papi	437.447.101-49	Cuidador Plantonista	23/05/2022	23/05/2022
Patricia Aparecida Correa Silva	017.737.111-05	Enfermeiro	23/05/2022	23/05/2022
Beatriz Neris de Souza	077.241.311-80	Cuidador Plantonista	01/07/2022	04/07/2022
Daniela Barbosa da Silva Rimoli	137.096.478-19	Educador Social	01/07/2022	04/07/2022
Fernanda Camargo Teixeira Dias	021.337.131-66	Enfermeiro	04/07/2022	04/07/2022
Fernanda Paya Silva	037.650.811-67	Enfermeiro	04/07/2022	04/07/2022
Francisco Fernandes de Araújo	609.505.101-06	Agente Comunitário de Saúde	04/07/2022	04/07/2022
Loisiane Dias de Assis Oliveira	018.552.601-23	Agente Comunitário de Saúde	01/07/2022	04/07/2022
Nathyelen Cristina Almeida dos Santos Franco	039.993.821-47	Enfermeiro	04/07/2022	04/07/2022
Tania Regina Adorno Manhani	128.279.928-25	Enfermeiro	04/07/2022	04/07/2022
Geni Pereira Pena	233.841.498-58	Cuidador Plantonista	23/05/2022	23/05/2022
Gisele da Silva Nascimento	337.002.018-18	Educador Social	11/01/2022	13/01/2022
Isadora Fernanda Ferreira Antônio	051.001.871-82	Psicólogo	11/01/2022	13/01/2022
Paula Fernanda Vieira Borges	037.656.701-54	Assistente Social	26/01/2022	28/01/2022
Ruth Guzman Candido de Souza	024.889.241-05	Técnico Aten de Regul Med Samu	11/01/2022	13/01/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

Taina Mataruco Lucidio	432.560.578-96	Cuidador Plantonista	11/01/2022	13/01/2022
Vanessa Cristina Farias	975.959.691-15	Agente de Combate a Endemias	11/01/2022	13/01/2022
Caroline Pereira de Paula	055.437.371-81	Cuidador Plantonista	25/07/2022	25/07/2022
Larissa Monção Neves Medeiros	430.104.248-25	Psicólogo	11/01/2022	13/01/2022
Daniel Pereira Porto	297.451.398-07	Artesão	02/04/2019	02/04/2019
Simene Silva Modeneis Rigazzo	226.105.958-24	Artesão	12/03/2019	12/03/2019
Fernanda Bueno Fonseca da Silva Oliveira	075.249.536-40	Artesão	02/04/2019	02/04/2019
Bruna Mirela Goncalves da Silva Meireles	026.182.922-00	Artesão	02/04/2019	02/04/2019
Graciely de Paula Menez	337.089.208-13	Assistente Social	23/04/2019	23/04/2019
Joyce Helena Martins Leal	130.673.277-80	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019
Flavia Bottura Calvoso	390.763.888-30	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019
Nathany Karinne dos Santos Screpanti	405.486.658-18	Assistente Social	24/10/2019	24/10/2019
Vanessa Cristina Novaes Monzani	364.222.228-58	Assistente Social	17/05/2019	17/05/2019
Ana Cristina Silva de Oliveira	836.940.305-06	Assistente Social	23/04/2019	23/04/2019
Milana Pereira dos Santos	041.985.763-00	Assistente Social	12/06/2019	12/06/2019
Anelise Carla de Araujo Barbosa	279.810.828-46	Assistente Social	12/03/2019	12/03/2019
Solange Cristina de Andrade	337.620.778-00	Assistente Social	12/03/2019	12/03/2019
Nivea Soares Izumi	310.287.778-84	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019
Thiago Moreira Martins	023.393.101-56	Atendente de Farmácia	17/05/2019	17/05/2019
Marconi Martins Viana	012.903.613-71	Assistente Social	12/06/2019	12/06/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Maria Barbara Araújo do Nascimento	131.305.897-16	Assistente Social	24/10/2019	24/10/2019
Lays Cristina Ferreira Vieira	420.846.718-50	Psicólogo	04/04/2022	08/04/2022
Rebeca de Freitas Serrado	052.358.131-97	Atendente de Farmácia	17/05/2019	17/05/2019
Tatiane da Silva do Lago Rezende Vieira	012.362.691-95	Assistente Social	24/10/2019	24/10/2019
Clelvis da Silva Correa	005.987.281-04	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019
Gladiston Augusto Correa	089.037.848-71	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2445/2024** (pç. 52, fls. 55-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8297/2024** (pç. 53, fls. 59-60), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 07/02/2019 a 07/02/2021, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores supracitados**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, com validade de 07/02/2019 a 07/02/2021, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1645/2024
PROTOCOLO: 2310005
ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 007/2018 – pç. 7, fl. 333), (TC/1782/2021), para provimento de cargo da estrutura funcional do órgão, no município de Três Lagoas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

Nome	CPF	Cargo	Data da Nomeação	Data da Posse
Edna Pereira da Silva Alves	247.459.918-51	Atendente de Farmácia	02/04/2019	02/04/2019
Vania Lucia Mendes Garcia	033.308.171-43	Cuidador Plantonista	12/04/2022	08/04/2022
Giovana Matos Galana	947.218.581-91	Atendente de Farmácia	17/05/2019	17/05/2019
Adriana Moreira Brito Borigato	306.464.128-09	Auxiliar de Saúde Bucal	23/04/2019	23/04/2019
Valeria Pinto Beling	102.281.467-20	Auxiliar de Saúde Bucal	17/05/2019	17/05/2019
Regiane Lorejan Ferreira	339.299.518-51	Biomédico	02/04/2019	02/04/2019
Daiana Evaristo da Silva	050.837.311-50	Biomédico	02/04/2019	02/04/2019
Juliana de Fatima Silva Oliveira	309.233.808-17	Cuidador Plantonista	02/04/2019	02/04/2019
Júlio Cesar Antunes Miranda Junior	023.145.511-92	Cuidador Plantonista	02/04/2019	02/04/2019
Olegário Rodrigues Alves	967.847.331-34	Cuidador Plantonista	23/04/2019	23/04/2019
Carolina Tonani de Oliveira Melo	965.275.871-04	Cuidador Plantonista	23/04/2019	23/04/2019
Alison Goncalves de Sousa Oliveira	056.174.781-41	Cuidador Plantonista	17/05/2019	17/05/2019
Emília Sayuri Yaoita Watanabe	158.126.968-45	Cuidador Plantonista	12/03/2019	12/03/2019
Artur Gaiotto Marques	001.546.821-60	Cirurgião Dentista Buco Maxilo Facial	21/06/2022	21/06/2022
Douglas Martins Santos	221.232.098-13	Cuidador Plantonista	12/03/2019	12/03/2019
Antônio Silva Filho	813.643.181-72	Cuidador Plantonista	17/05/2019	17/05/2019
Rodrigo Carlos Costa Bertello	049.932.679-24	Educador Físico	02/04/2019	02/04/2019
Daiele Lalesca dos Santos	018.329.601-02	Cuidador Plantonista	17/05/2019	17/05/2019
Nathaly de Souza Medeiros	043.136.131-29	Cuidador Plantonista	23/04/2019	23/04/2019
Ane Grasiela da Silva	346.057.848-37	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Mariana Moreira da Silva	044.105.911-26	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Adriano Souza Leal	019.074.991-13	Cuidador Plantonista	02/04/2019	02/04/2019
Raysa Rezende	035.562.221-16	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Mariana Campana Simões da Silva	087.988.739-70	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Talita Cristina Silva Pacifico	000.480.732-45	Farmacêutico/Bioquímico	02/04/2019	02/04/2019
Lania Rombi Fernandes de Souza	291.121.038-70	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Luceli Aparecida de Albuquerque Abrão	254.714.408-54	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Juliana Rodrigues Salim	301.126.848-74	Enfermeiro	17/05/2019	17/05/2019
Dayane Vieira Prado	337.411.018-50	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Isabela Maria Marassi Rubira	034.453.919-98	Assistente Social	02/04/2019	02/04/2019
Bruna Fernanda Barbosa Queiroz	021.740.981-48	Enfermeiro	17/05/2019	17/05/2019
Juliana Schiaretti Orsi Goncalves	332.613.848-24	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Mariana Machado de Andrade	732.343.031-34	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Natalia Sallese Frazili Silva	407.453.788-54	Enfermeiro	02/04/2019	02/04/2019
Edilaura Pereira Mamore Viana	002.037.121-70	Farmacêutico/Bioquímico	23/04/2019	23/04/2019
Laiane Nunes Ribeiro Gehre	017.250.861-40	Médico da Família 40horas	02/04/2019	02/04/2019
Joao Marcos Rodrigues Lemos	043.743.231-98	Farmacêutico/Bioquímico	02/04/2019	02/04/2019
Roberto Osmar Alves Oliveira	011.494.131-90	Médico da Família 40horas	02/04/2019	02/04/2019
Rodrigo Bastos Cesarino Dutra	036.908.931-60	Farmacêutico/Bioquímico	02/04/2019	02/04/2019
Bruna Higashi de Souza	404.831.958-20	Farmacêutico/Bioquímico	02/04/2019	02/04/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Natasha Cristina Zacarias	021.036.891-86	Médico da Família 40horas	17/05/2019	17/05/2019
Adriana Alves Figueiredo de Lima	002.612.353-38	Enfermeiro Distrito de Arapuá	02/04/2019	02/04/2019
Gisele de Oliveira Fonzar	016.519.811-75	Enfermeiro	23/04/2019	23/04/2019
Moara da Silva Rodrigues Leite	398.769.788-10	Enfermeiro	17/05/2019	17/05/2019
Andressa de Souza Ribeiro	127.483.526-70	Enfermeiro	23/04/2019	23/04/2019
Rubens Antunes de Souza	920.746.851-49	Cuidador Plantonista	23/04/2019	23/04/2019
Andreia Maria de Lima	071.398.954-81	Enfermeiro	23/04/2019	23/04/2019
Newton Cezar de Medeiros	270.354.058-28	Cuidador Plantonista	23/04/2019	23/04/2019
Flavia Gomes Cavalcanti	915.444.241-91	Educador Social	24/10/2019	24/10/2019
Suelen Aparecida de Souza	327.366.218-24	Educador Social	24/10/2019	24/10/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2499/2024** (pç. 52, fls. 55-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8317/2024** (pç. 53, fls. 59-60), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 07/02/2019 a 07/02/2021, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores supracitados**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, com validade de 06/02/2019 a 06/02/2021, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6613/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

PROCESSO TC/MS: TC/13508/2022
PROTOCOLO: 2199364
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Rosa Gonçalves de Mello (CPF 012.815.678-33), que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde de MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6188/2024** (pç. 14, fls. 32-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8642/2024** (pç. 15, fl. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Rosa Gonçalves de Mello (CPF 012.815.678-33), que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13615/2022
PROTOCOLO: 2199813
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Silvia Anderson Correa Pereira (CPF 500.482.011-20), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6655/2024** (pç. 13, fls. 41-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8644/2024** (pç. 14, fl. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Silvia Anderson Correa Pereira (CPF 500.482.011-20), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13616/2022
PROTOCOLO: 2199814
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maristela di Giorgio (CPF 109.337.271-00), que ocupou o cargo de Técnico de Serviço Organizacional, lotada na Junta Comercial.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6660/2024** (pç. 13, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8645/2024** (pç. 14, fl. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maristela di Giorgio (CPF 109.337.271-00), que ocupou o cargo de Técnico de Serviço Organizacional, lotada na Junta Comercial, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13727/2022
PROTOCOLO: 2200208
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marisa de Oliveira Alves (CPF 445.244.551-91), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7472/2024** (pç. 13, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8548/2024** (pç. 14, fl. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marisa de Oliveira Alves (CPF 445.244.551-91), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6403/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13728/2022
PROTOCOLO: 2200209
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lenir Dos Santos de Oliveira – CPF: 823.977.591-87, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Taquarussu.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7610/2024** (pç. 13, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8571/2024** (pç. 14, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0756/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.921 em 23/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lenir Dos Santos de Oliveira – CPF: 823.977.591-87, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Taquarussu, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13755/2021
PROTOCOLO: 2141968
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gina Damacena da Silva Alvarenga – CPF: 409.133.841-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4697/2024** (pç. 18, fls. 148-150), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8543/2024** (pç. 19, fls. 151-152), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1054/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.674, de 9 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gina Damacena da Silva Alvarenga – CPF: 409.133.841-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13780/2022
PROTOCOLO: 2200397
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Selma Cristina Prates Bastos – CPF: 388.021.041-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Anaurilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7613/2024** (pç. 13, fls. 75-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8604/2024** (pç. 14, fls. 77-78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0757/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.921 em 23/08/2022.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Selma Cristina Prates Bastos – CPF: 388.021.041-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Anaurilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13781/2022
PROTOCOLO: 2200398
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Vanda Rosa de Souza Ramos (CPF 542.826.831-04), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8823/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8156/2024** (pç. 14, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Vanda Rosa de Souza Ramos (CPF 542.826.831-04), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5871/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

PROCESSO TC/MS: TC/13862/2022
PROTOCOLO: 2200614
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Silveira da Rocha Silva (CPF 003.904.041-01), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9282/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8166/2024** (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Silveira da Rocha Silva (CPF 003.904.041-01), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13982/2021
PROTOCOLO: 2142904
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Cacilda Valiani de Souza (CPF 790.474.241-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4347/2024** (pç. 17, fls. 110-111), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8654/2024** (pç. 18, fl. 112-113), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, e art. 76 e 77, da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Cacilda Valiani de Souza (CPF 790.474.241-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14401/2021
PROTOCOLO: 2144639
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Nilce Ferreira da Silva – CPF: 237.053.451-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4147/2024** (pç. 17, fls. 115-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8491/2024** (pç. 18, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1128/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Nilce Ferreira da Silva – CPF: 237.053.451-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Três Lagoas, com fundamento nas regras

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1526/2021
PROTOCOLO: 2090784
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Gilberto Rozemberg da Silva (CPF 200.175.291-15), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4735/2024** (pç. 16, fls. 84-85), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7439/2024** (pç. 17, fl. 86), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Gilberto Rozemberg da Silva (CPF 200.175.291-15), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5878/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1528/2021
PROTOCOLO: 2090788
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marcia Cristina de Oliveira Paz (CPF 356.473.371-04), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4761/2024** (pç. 21, fls. 151-152), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7442/2024** (pç. 22, fl. 153), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e no art. 72 e 78 da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marcia Cristina de Oliveira Paz (CPF 356.473.371-04), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1530/2021
PROTOCOLO: 2090790
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lourdes Aparecida Zeoli – CPF: 076.806.858-43, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4767/2024** (pç. 17, fls. 118-119), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8526/2024** (pç. 18, fls. 120-121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 173/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.416 em 23/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lourdes Aparecida Zeoli – CPF: 076.806.858-43, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1532/2021
PROTOCOLO: 2090792
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Inês dos Santos Pinho – CPF: 446.093.961-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4768/2024** (pç. 17, fls. 118-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8549/2024** (pç. 18, fls. 121-122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 172/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.416 em 23/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Inês dos Santos Pinho – CPF: 446.093.961-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1656/2020
PROTOCOLO: 2018702
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): ROZANGELA DE FATIMA ZEVOLI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Rozangela de Fatima Zevoli, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3621/2024 (pç. 15, fls. 195-196), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8696/2024 (pç. 16, fls. 197-198), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria n. 37/2019, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.555 em 26/12/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 12-20) o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Rozangela de Fatima Zevoli**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/248/2021
PROTOCOLO: 2084802
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Borges da Silva (CPF 176.009.871-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9229/2024** (pç. 15, fls. 103-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7417/2024** (pç. 16, fl. 106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Borges da Silva (CPF 176.009.871-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2396/2021
PROTOCOLO: 2094038
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Lucia da Cruz Rocha (CPF 446.237.201-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9234/2024** (pç. 17, fls. 101-103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7404/2024** (pç. 18, fl. 104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Lucia da Cruz Rocha (CPF 446.237.201-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5930/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2496/2021
PROTOCOLO: 2094328
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ovidia Souza da Silva (CPF 582.339.621.04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9190/2024** (pç. 17, fls. 104-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7422/2024** (pç. 18, fl. 107), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ovidia Souza da Silva (CPF 582.339.621.04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2498/2021
PROTOCOLO: 2094330
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aparecida Helena Rodrigues Borges (CPF 948.493.661-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9188/2024** (pç. 17, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7423/2024** (pç. 18, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aparecida Helena Rodrigues Borges (CPF 948.493.661-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5935/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

PROCESSO TC/MS: TC/2499/2021
PROTOCOLO: 2094331
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aparecida Pereira Martins Athayde (CPF 403.313.181-72), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9129/2024** (pç. 17, fls. 118-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7441/2024** (pç. 18, fl. 121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aparecida Pereira Martins Athayde (CPF 403.313.181-72), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2021
PROTOCOLO: 2094333
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Katia Regina Alves Garcia (CPF 337.782.721-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9126/2024** (pç. 17, fls. 99-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7455/2024** (pç. 18, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Katia Regina Alves Garcia (CPF 337.782.721-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2502/2021
PROTOCOLO: 2094334
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Lupercio Braga Landim Junior (CPF 074.839.408-75), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9124/2024** (pç. 17, fls. 120-122), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7463/2024** (pç. 18, fl. 123), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Lupercio Braga Landim Junior (CPF 074.839.408-75), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2588/2020
PROTOCOLO: 2027810
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL) JANETE APARECIDA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade,** ao servidor Jonier Carvalho de Freitas, que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação do Município de Paranaíba/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10296/2024 (pç. 19, fls. 189-190), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 7ª PRC n. 8708/2024 (pç. 20, fl. 191-192), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto Artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, c/ c artigo 24, III, “b" da Lei Complementar n° 011, de 04/12/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 155/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme Portaria n. 55/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.537 em 06/02/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jonier Carvalho de Freitas (CPF: 736.850.708-00), que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/285/2022
PROTOCOLO: 2148004
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dirlene Aparecida Freire – CPF: 787.012.608-04, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7693/2024** (pç. 18, fls. 111-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8492/2024** (pç. 19, fls. 113-114), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0005/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722 em 04/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dirlene Aparecida Freire – CPF: 787.012.608-04, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2770/2021
PROTOCOLO: 2094865
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Aparecida Emborana, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9107/2024 (pç. 17, fls. 123-125), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 8118/2024 (pç. 18, fl. 126), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0304/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.443, de 18 de março de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria Aparecida Emborana (CPF: 555.698.201-59), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5700/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2769/2021
PROTOCOLO: 2094864
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Linconl Feitoza de Oliveira (CPF 286.620.751-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9118/2024** (pç. 17, fls. 119-121), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7467/2024** (pç. 18, fl. 122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Linconl Feitoza de Oliveira (CPF 286.620.751-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D02256285675

160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5135/2023
PROTOCOLO: 2242521
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 8/2023, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2023, formalizada pelo Município de Anastácio, por intermédio do Fundo de Saúde, constando como compromitentes fornecedoras as empresas C.A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – ME – Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Comercial Mark Atacadista Eireli; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos, visando atender a Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município, sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão AC01-29/2024 (peça 65), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2023.

Após, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) que, por meio da Análise ANA-DFS-12819/2024 (peça 69), manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo, haja vista o julgamento da 1ª fase.

Considerando que o presente feito trata-se de processo eletrônico, cuja consulta pelo Sistema e-TCE disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, caso haja necessidade de consulta para subsidiar a análise das contratações decorrentes da presente ata de registro de preços, **determino** a extinção e posterior arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7202/2020
PROTOCOLO: 2044232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se de fiscalização do tipo Acompanhamento, realizada no Município de Bonito, para verificar as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 durante o ano de 2020.

A equipe de fiscalização emitiu o Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 11/2020, fls. 1.342-1.361 – peça 8, e a Análise ANA-DFS-4108/2022, fls. 1.390-1.396 – peça 24.

Observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo, prevista no art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do interstício superior a 3 (três) anos entre o Despacho DSP - G.ODJ - 30319/2020 (19.10.2020) e a Análise ANA-DFS-4108/2022 (6.8.2024).

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 187-E, todos do RITC/MS, determino a extinção e o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11996/2022
PROTOCOLO: 2194127
ÓRGÃO: SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD
ORDENADORA DE DESPESAS: MURIEL MOREIRA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 67/SAD/2022; N. 67/SAD/2022-1; N. 67/SAD/2022-2; N. 67/SAD/2022-3; N. 67/SAD/2022-4; N. 67/SAD/2022-5; N. 67/SAD/2022-6; N. 67/SAD/2022-7; N. 67/SAD/2022-8; N. 67/SAD/2022-9 E N. 86/SAD/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se das Atas de Registro de Preços n. 67/SAD/2022; n. 67/SAD/2022-1; n. 67/SAD/2022-2; n. 67/SAD/2022-3; n. 67/SAD/2022-4; n. 67/SAD/2022-5; n. 67/SAD/2022-6; n. 67/SAD/2022-7; n. 67/SAD/2022-8; n. 67/SAD/2022-9 e n. 86/SAD/2022, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 35/2022, formalizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria-Executiva de Licitações da SAD, constando como compromitentes fornecedoras as empresas A2 Distribuidora Brasil Ltda.; Científica Médica Hospitalar Ltda.; CM Hospitalar S/A; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Erefarma Produtos para Saúde Eireli; M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli; Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda.; Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A; Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli e NSA Distribuidora de Medicamentos Eireli, objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos, sob a responsabilidade da Sra. Muriel Moreira, secretária-executiva de Licitações.

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 35/2022) e a formalização das atas de registro de preços acima identificadas foram julgados, por meio do Acórdão AC01-228/2023 (peça 75), como regulares, com ressalvas, e com recomendação à responsável pelo Órgão para adoção de medidas visando à correção das impropriedades detectadas.

A secretária-executiva de Licitações da SAD foi devidamente intimada acerca da recomendação constante da deliberação desta Corte de Contas (Acórdão AC01-228/2023), e, por meio da documentação juntada na peça 84, informou que está seguindo as orientações deste Tribunal.

Assim, considerando o julgamento (1ª fase) do presente feito, e considerando que a autuação dos autos é eletrônica, cuja consulta pelo Sistema e-TCE disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, caso haja necessidade de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

consulta para subsidiar a análise das contratações decorrentes das presentes atas de registro de preços, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste processo.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

DESPACHO DSP - G.FEK - 23214/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2762/2022
PROTOCOLO : 2157937
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO
JURISDICIONADOS :1. JOSÉ CAMILO SANCHES (PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR);
2. BRUNA MUNIZ RAMOS (DIRETORA-GERAL)
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **José Camilo Sanches** (Presidente do Conselho Curador da Fundação) e a senhora **Bruna Muniz Ramos** (Diretora-geral da Fundação Hospitalar de Eldorado), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2762/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Eldorado).
Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Inclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, incluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 14 de Agosto de 2024, publicada no DOETCE/MS n°3823, de 09 de Agosto de 2024.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5760/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2341482
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): DANILO DE LIMA ALVES, GUILHERME CHADID GOMES, JOSE GOMES GOULART, JOSE GOMES GOULART, LUIZ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5

CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00024208/2016 FISCALIZAÇÃO 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5761/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2341504
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): DANILO DE LIMA ALVES, GUILHERME CHADID GOMES, JOSE GOMES GOULART, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002144/2018 FISCALIZAÇÃO 2016

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de agosto de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 413/2024, DE 9 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 367/2024, de 15 de julho de 2024, publicada no DOE nº 3798, o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130,** como membro em substituição ao servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/08/24 13:35
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0225628567 5